

peçoal incumbido da fiscalização de tributos. Esse sistema de remuneração — parte fixa e parte variável — prevaleceu desde os primeiros anos da República até os Coletores, Escrivas e Auxiliares, muito antes, portanto, do evento da arrecadação da fiscalização em corrente, o qual ocorreu em 1934. O regime de percentagens sobre a arrecadação — que hoje se conhece com o nome de privilégio. A classe dos Fiscais de Rendas — era caracterizada absoluta da remuneração que o Estado destinava aos servidores de Coletoria e não somente a essa classe. Tanto é verdade que de 1907 a 1923 o regime de percentagens foi regulado pela Lei n.º 1059, de 28-12-1906 (art. 27), de 1923 a 1934 foi o Dec. n.º 2351, de 31-12-23, que vingou; em 1935 a legislação reguladora coube ao Dec. n.º 6887 (art. 34), de 29-12-34 e de 1936 a 1940 (até agosto) prevaleceu um regime de percentagens pelas arrecadações anteriores, com máximo para as chamadas "quotas".

Em 1940, ano da derrocada da carreira de Exator, adveio o decreto 11.340, de 21-8-40 — de infeliz autoria, diga-se de passagem, de autoridade administrativa — e a partir de então — que, levando os vencimentos dos antigos e dedicados servidores de Coletorias em alguns casos em nível até inferior ao que vinham percebendo, conspurcou e esboçou os mais legítimos direitos conquistados por uma classe leal e de méritos.

Atente-se para isto: em 1907, há 54 anos, o Coletor que arrecadasse Cr\$ 1.000.000,00 vencia Cr\$ 1.910,00 mensais. Era o funcionário melhor remunerado do Estado! Em 1935, um Auxiliar de Coletoria ganhava sob o regime de percentagens Cr\$ 523,00 mensais, enquanto um Fiscal de Rendas vencia Cr\$ 321,00! Em 1939, às vésperas, pois, do inglório ato da fixação de vencimentos, um Coletor, malgrado a limitação da "quota" (Cr\$ 331,00) vencia Cr\$ 1.986,00 (6 quotas) mensais, importância essa que não era atingida nos meios fiscais. Hoje, 1961, o funcionário de Coletoria seja ele Coletor, Escrivão ou Auxiliar, ganha em média 13 vezes o que recebe o Fiscal de Rendas de menor categoria e, em muitos casos, recém-admitidos! Tem um Coletor, hoje, vencimentos muito inferiores aos dos Auxiliares de Fiscal de Rendas!!!

Um retrocesso tremendo, uma situação por demais chocante... Em 1907 percebia um funcionário de repartição arrecadadora 1.910 cruzeiros por mês, em 1940, 23 anos após, passou a receber 1.200 cruzeiros! Ineditismo impressionante.

A estes abnegados que anteriormente a 1940 integraram os sempre asseverados quadros de Coletorias, que até o madianha ano de 1940 tinham um nível de remuneração superior a qualquer outra carreira do funcionalismo e que hoje são quase que os menos recompensados, nem o próprio Projeto de lei ora em pauta, que no dizer do Executivo se destina a "corrigir uma situação reconhecidamente injusta, cujas raízes se encontram na já longínqua transformação pela qual passaram as Coletorias", nem esse projeto de lei que lhes dá respeito direto e indireto de restaurar-lhes um direito líquido e incontestável!

Vê-se nesse projeto de lei de autoria do Executivo que as melhorias realmente consistentes se fumam nas gratificações mensais "pro-labore" atribuídas a Coletores e Escrivas as quais foram ali elevadas entre 250 a 400 %. Mas, indaga-se, quantos destes antigos servidores, aos quais em verdade se deve uma restituição de direitos adquiridos legitimamente se encontram nas funções específicas de Coletor ou de Escrivão? Quantos deles não desfrutaram desta substancial reparação pela "longínqua transformação pela qual passaram", segundo encareceu o próprio Executivo?

É público e notório que a designação de Exatores para as funções de Coletor e Escrivão teve sempre, como continua tendo, sua origem, em apadrinhamentos políticos ou simpatias de autoridades administrativas com casos característicos e recentes. Não vai nesta assertiva nenhum propósito de se desmerecer a qualquer titular dessas funções. A verdade, entretanto, é que jamais se firmou uma diretriz regulamentar para a indicação dos escolhidos e nunca se promoveu um concurso na classe para a apuração de méritos e a determinação do servidor a ser designado para esta ou aquela função ou repartição arrecadadora ou pagadora. E o que resulta desse impróprio critério que tem prevalecido é que muitas dessas funções estão sendo ocupadas por servidores de alguns poucos anos de funcionalismo, extrínsecos mesmo, em detrimento de antiquíssimos e experientados funcionários efetivos subordinados àqueles. É a consequência lógica de um sistema ilógico que reflete em toda a sua plenitude, nesse projeto de lei, a injusta situação daqueles que foram nos tempos idos ou melhores remunerados e que apresentam o maior acervo de serviços prestados ao Estado.

O Executivo menciona em sua mensagem as "já antigas reivindicações dessa classe de servidores" e acentua o seu propósito de "corrigir uma situação que havia muitos anos se reconhecia a falta e necessidade de correção". Mas exatamente os que de longa data (20 anos) foram mensalmente prejudicados e fazem jus à correção plena de sua lamentável situação, são os menos aquinhoados.

A presente emenda contém os propósitos mais elevados e justos, procurando restaurar a essas antigas e dedicadíssimas funcionários o direito que com galhardia conquistaram e de que tão abruptamente foram despojados.

Não torne o Executivo incompleto esse tão esperado ato de justiça que é o Projeto de lei n.º 20 e evite cometer uma nova injustiça para com esse pugilo de verdadeiros baluartes da arrecadação fazendária, o que seria tremendamente decepcionante.

N.º 17
(S. L. n.º 95-61)

Acrescente-se onde couber:
Artigo 1.º — Os vencimentos dos cargos da carreira de Almojarife da Tabela III da Parte Permanente, de todas as Secretarias de Estado, ficam reajustados na forma abaixo:

Referência atual	Referência nova
31	41
31	45
36	45
38	46
39	48

Artigo 2.º — Os salários dos atuais extenuários que desempenham funções de almojarife serão reajustados a referência 41.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1961.

(a) — Leoncio Ferraz Júnior

Justificativa

De há muito que o Almojarife do Estado reclamam um justo e merecido reajustamento. Acreditamos ser este o momento oportuno para tal melhoria, dado que, na mensagem n.º 26 do Sr. Governador que consubstancia o Projeto de lei n.º 20, de 1961, afirma-se que "a execução desses trabalhos exige dos ocupantes da carreira de exator apreciável conhecimento de questões de natureza administrativa de variados aspectos, além de, em geral, obrigarem referidos funcionários a guarda e movimentação de valores, o que, aliás, os sujeita à prestação de fiança".

Essa afirmativa, contida na mensagem do Executivo, aplica-se em identidade de condições aos Almojarifes, podendo-se mesmo repeti-la com inteira justiça, na presente emenda, bastando apenas substituir a palavra "exator" pela "Almojarife".

Efetuamente, os almojarifes também são obrigados a possuir uma série de conhecimentos especializados e estão sujeitos a prestação de fiança, sem a qual nem sequer podem exercer o cargo. Ademais, estão sujeitos a inquéritos administrativos, prisão e até mesmo sequestro de seus bens, de acordo com a Lei n.º 1.616, de 31-12-52, que reorganizou o E. T. e o E. J. do Estado. É este órgão (Tribunal de Contas) que controla, fiscaliza, praticamente todos os almojarifados, sendo conhecedor perfeito da enorme responsabilidade da classe.

Tendo em vista essa situação o próprio Departamento Estadual de Administração, pela sua Revisão de Organização, apresentou um trabalho ao Sr. Governador, em julho de 1959, após apurados estudos propondo a reestruturação da carreira de Almojarife e indicando as novas referências que por justiça, devem competir a essa carreira de dedicados funcionários.

São essas novas referências que estamos propondo na presente emenda, o que revela não ser nosso intuito apresentar uma melhoria descabida ou demagógica, mas tão somente uma reestruturação justa e necessária reconhecida pelo próprio DEA.

Esse trabalho do DEA deu origem ao processo n.º G G 2.542-60 que já foi apreciado pelos assessores do chefe do Executivo e está em mãos do Sr. Governador, para decisão final.

Como, há longo tempo, vimos nos batendo pela reestruturação da carreira de Almojarife e, a propósito, temos em nosso poder expressivos despachos do Sr. Governador, a apenas nossos olhos, sentimos-nos obrigados a propor a presente emenda, que, certamente, contará também com o apoio do Sr. Chefe do Executivo, que, em várias oportunidades, têm-se mostrado interessados na efetiva e justa e imediata reestruturação daquela carreira.

N.º 18
(S. L. n.º 96-61)

Artigo 1.º — O cargo de Almojarife da carreira de Exator, da Tabela III da Parte Permanente, passa a ser denominado de Almojarife de Rendas.

Declara-se "cargos do Exator, da Tabela III e V, da Parte Permanente..."

Justificativa

Paralelamente que, por simples equidade, não foi feita referência aos extenuários efetivados pela Lei n.º 5765, de 12 de julho de 1960 e que, por força dessa mesma lei passaram a integrar a Tabela V, por ela criada.

Justificativa assim, a correção do erro.

S. das Sessões, em 3 de abril de 1961.

(a) — Angelo Zanini

N.º 19
(S. L. n.º 97-61)

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

Artigo 1.º — As carreiras de Auxiliar de Fiscal de Rendas e Fiscal de Rendas, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, passam a integrar uma carreira sob denominação de Agente Fiscal de Rendas, com iguais números de cargos, referências ou classes das duas carreiras anteriores, mantidos os números de quotas relativas aos cargos originários, com exceção dos cargos de Auxiliar de Fiscal de Rendas, referência "22" (vinte e dois), aos quais corresponderá igual número de quotas dos cargos de Fiscal de Rendas, referência "22" (vinte e dois).

§ 1.º — Os integrantes da carreira de Agente Fiscal de Rendas serão reclassificados por entrâncias fiscais, na forma da legislação em vigor, dispensados, no primeiro enquadramento, os interesses de entrância e promoção para classes ou referências numéricas superiores, de maneira a possibilitar maior aproveitamento nos cargos iniciais, de candidatos aprovados em concurso público para as carreiras de origem, permitidos, a critério da Administração reequilibrados trimestrais ou semestrais, em condições idênticas ao primeiro, até o total provimento dos cargos das carreiras unificadas.

§ 2.º — Os ocupantes de cargos da carreira de Agente Fiscal de Rendas de referência numérica igual ou inferior a "19" (dezenove) continuarão, de preferência, exercendo as suas funções em serviços de fiscalização volante e estradas de rodagem, ou em outros próprios da carreira, a critério da Administração.

§ 3.º — Continuam em vigor as disposições legais relativas às carreiras unificadas.

§ 4.º — Os títulos dos integrantes das carreiras referidas neste artigo serão apostilados pelo Secretário da Fazenda.

Sala das Sessões, aos 3 de 4 de 1961.

(a) Bento Dias Gonzaga

(a) Cardoso Alves

Justificativa

1 — Como se sabe a Lei n.º 5.468, de 3 de janeiro de 1960, que modificou a forma de remuneração do pessoal da Secretaria da Fazenda, unificando a fiscalização de tributos, praticamente unificou as atribuições dos integrantes das carreiras de Auxiliar de Fiscal de Rendas e Fiscal de Rendas, conforme se verifica pelo disposto no artigo 3.º da citada Lei.

"Artigo 3.º — Os servidores referidos no artigo anterior, sempre que apresentem ou tenham conhecimento da prática de atos que importem ou possam resultar em sonegação de tributo, auararão os faltosos, sem restrição quanto ao seu grau hierárquico, horário ou local".

2 — Além do mais, atualmente, os Auxiliares de Fiscais já contam com o acesso direto a carreira de Fiscal de Rendas, a razão de 50% (cincoenta por cento) da metade das vagas ocorridas na classe inicial.

3 — Desta forma, uma carreira nada mais é, senão o prolongamento de outra.

4 — Essa forma de acesso, muito embora justa, razoável e de acordo com os interesses da Administração, tem sido acomada de inconveniência, pois, o ingresso em cargos iniciais de carreira, a rigor somente poderá se efetivar por concurso.

5 — Ora como se vê, corre a Administração o risco de algum dia sofrer os percalços de decisões judiciais contrárias ao atual sistema de ingresso, que, além de criar sérios embargos administrativos, com novas ações contra o Estado dos que se prejudicaram em virtude daquelas decisões, deverá provocar, também, fatalmente, graves prejuízos ao Erário Público.

6 — Os Auxiliares de Fiscais, que hoje se encontram fora do regime de entrâncias, passarão desde logo a ser classificados por entrâncias, de acordo com a legislação em vigor.

7 — Para aqueles funcionários é melhor que se lhes aplique desde já o regime de entrâncias, em lugar de se lhes aplicar, após vários anos de trabalho, portanto, depois de ingressarem na carreira de Fiscal de Rendas, pois, em certos casos, o que poderia parecer prêmio ou melhoria, passaria a ser, na realidade, castigo ou atraso na vida funcional, de vez que terão que ser classificados na 1.ª entrância.

8 — Por outro lado, a medida garante os direitos adquiridos de candidatos aprovados em concurso público para as carreiras que deverão ser unificadas, resguardando também, os interesses da Fazenda Pública no tocante a ações judiciais.

9 — Possibilita, ainda a emenda, a critério da Administração, enquadramentos ou reequilibramentos trimestrais ou semestrais, com a consequente promoção para as classes ou referências superiores dos ocupantes dos cargos da nova carreira, a fim de dar meios materiais às Autoridades Fazendárias, se isso for necessário, para o total preenchimento dos cargos existentes, podendo, desta forma, ser exercida fiscalização mais intensa em todos os setores do Estado.

10 — É bem de notar que a medida, além de não alterar a legislação que se aplica às carreiras unificadas, mantém iguais números de cargos, referências e quotas dos cargos originários, exceção feita aos cargos de Auxiliar de Fiscal de Rendas, referência "22" (vinte e dois), a fim de se evitar truncamento no número de quotas relativas a cargos da mesma classe ou referência. Cabe notar que o limite ou "teto" fixado pela Lei n.º 6.043, de 29 de janeiro de 1961, é idêntico para as duas carreiras.

11 — Não se trata, assim, de reestruturação financeira de cargos, nem de concessão de melhorias, ou de atendimento de reivindicações, não existindo, desta forma, aumento de despesa, de vez que as dotações consignadas no Orçamento compreendem o total dos cargos das duas carreiras, inclusive para os cargos vagos.

12 — A medida visa, em resumo, antes de mais nada, a unificar duas carreiras com funções ou atribuições idênticas, resguardar os interesses do Estado dos efeitos de prováveis ações que serão propostas com a finalidade de invalidar o acesso a carreira de Fiscal de Rendas pelo atual sistema, dar melhor técnica à carreira fiscal e, finalmente, possibilitar meios à Administração para preencher todos os cargos existentes, a fim de incentivar os serviços fiscais em todo o Estado.

N.º 20 (S. L. n.º 98-61)

Acrescente-se onde couber:

"Artigo 1.º — Os extenuários lotados nas Recebedorias de Rendas do Estado terão os seus vencimentos equiparados aos dos exatores".

Justificativa

Os extenuários que há longos anos estão lotados nas Recebedorias de Rendas do Estado acham-se, prejudicados em vista do projeto de lei n.º 20-61, originário de mensagem do Sr. Governador.

Ever em eles nessas repartições, as mesmas funções dos exatores e justo seria, portanto, que os mesmos fossem enquadrados na Carreira de Exator ou que permanecessem no mesmo cargo e na mesma repartição em vista do acréscimo nos seus vencimentos equiparados, assegurando-se-lhes, desta maneira, a justa e merecida remuneração.

O seu trabalho é complexo e de grande responsabilidade e o próprio projeto de lei que se pretende emendar, o reconhece.

Nas Recebedorias de Rendas, os extenuários que nela estão lotados desempenham as mesmas funções que os extenuários.

S. se tem de corrigir uma situação nos níveis de vencimentos dos extenuários, que se faz justiça também aos extenuários, que estão exercendo funções equivalentes nas Recebedorias de Rendas.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 1961.

(a) Eduardo Barnabé

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 65, DE 1961

N.º 1 (S. L. n.º 100-61)

De-se a mesma redação da Lei n.º 3.685, de 11 de dezembro de 1956, ao item XI, XII e XIV, do Artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 65, de 1961, a saber:

Artigo 2.º —

XI — Praças Combatentes de Fuzila

1.º — Soldado

1.º — Soldado

XII — Praças Especialistas

3.º — Soldado

1.º — Primeiro Sargento

2.º — Segundo Sargento